

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2007

Acrescenta § 4º ao art. 515 do Código de Processo Civil.

Autor: Deputado MICHEL TEMER

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

Pretende o PL em questão acrescentar § 4º ao art. 515 do CPC, a fim de que o tribunal, ao decidir apelação interposta por qualquer das partes, possa, de ofício, rever a condenação em custas e honorários advocatícios.

O ilustre autor justifica sua iniciativa sustentando os benefícios da eliminação da necessidade de interposição de recurso de apelação apenas para discutir a definição e os montantes de custas e honorários atribuídos pela sentença. Aduz ainda que a nova regra adequaria o art. 515 ao art. 20 do CPC, além de ser coerente com o fato de a condenação do vencido em custas e honorários independe de pedido da parte. Se o magistrado deve agir de ofício nesse terreno, o mesmo passaria a valer também para a segunda instância. Por fim ressalta que o projeto atenderia às regras da economia processual na medida em que evitar-se-ia a interposição e o processamento de um recurso.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, verifico inobservância dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95/98, que determinam a existência de uma ementa e que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Também nos termos da citada lei complementar é desnecessário o acréscimo das letras “NR”, ao final do artigo, posto que não se trata de nova redação, mas de acréscimo de dispositivo.

O projeto é jurídico e no mérito, creio que assiste razão ao nobre autor do projeto. A aprovação da proposição em questão certamente atenderia ao princípio da economia processual, já que evitar-se-ia a interposição de um recurso de apelação apenas para a discussão dessa matéria. Além do mais, seria permitida à Corte *ad quem* a redefinição do valor da condenação em consonância com o serviço acrescido em vista da atuação em segunda instância.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.387/2005, nos termos do substitutivo que apresento em anexo e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2005

Permite à instância superior rever, de ofício, a condenação em custas e honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 515 do Código de Processo Civil.

Art. 2º. O art. 515 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 515.

§ 4º. O tribunal, decidindo a apelação interposta por qualquer das partes poderá, de ofício, rever a condenação em custas e honorários advocatícios, a fim de adequá-la ao *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator